



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 139 /2019

Sessão: 53ª Sessão Ordinária de 25 de julho de 2019

Processo Nº 1/300/2015

Auto de Infração Nº. 1/201415636

Recorrente GLASSMAXI IND.COM SERV DE VIDRO LTDA – 06368353-9

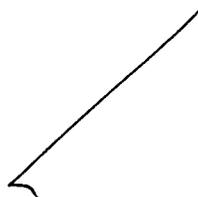
Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. Obrigação Tributária Principal. Falta de Recolhimento. Notas fiscais de saídas em operações normalmente tributadas não registradas na DIEF.

1 Decorre falta de recolhimento de imposto quando da ocorrência em operações tributadas normalmente o contribuinte deixa de registrar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) respectivos documentos fiscais de saídas e os débitos a estes inerentes 2 afastada preliminar de nulidade 3. Ausência de contraprova para desconstituição do lançamento de ofício 4. Pedido de perícia indeferido 5 Dispositivos infringidos arts 1º e 2º da Instrução Normativa nº 27/09, arts 46, 47 e 48 da Lei 12 670/96, arts 73 e 74 do RICMS 6. Penalidade nos termos do art 123, I, "C" da lei 12 670/96 7 Recurso Ordinário conhecido e não provido 8 **Auto de Infração Procedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, decisão monocrática e do parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRA CHAVE ICMS Falta de Recolhimento Operações Tributadas Documentos Fiscais Não Registrados DIEF



RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES
APOS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2010, CONSTATOU-SE QUE A MESMA DEIXOU DE ESCRITURAR NFS DE SAÍDAS CONTENDO MERCADORIAS TRIBUTADAS CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E PLANILHAS ANEXAS

Auto de infração com imposto e multa, respectivamente, fixado em R\$ 22.350,79 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) Artigos Infringidos 73, 74 e 270 do RICMS e Convênio 143/06, com penalidade fixada nos termos do art 123 I, C da Lei 12.670/96 Período da infração 01 a 12/2010.

Nas razões da autuação (informações complementares) o auditor fiscal consigna inicialmente que detectou falta de escrituração documentos fiscais de operações normalmente tributadas, decorrente de cruzamentos de dados das notas fiscais eletrônicas emitidas com registro das mesmas nas DIEFs informadas e enviadas pela empresa a SEFAZ, e que referida infração provocou uma falta de recolhimento do ICMS, visto que a apuração do imposto naquele período deixou de computar os valores do ICMS das citadas operações. Planilha com relação das notas fiscais da autuação presente na informação complementar.

A autuada interpõe intempestiva impugnação em 26/01/2015 ao lançamento discorrendo pela inexistência de qualquer infração dado que os documentos fiscais se encontram escriturados nos livros fiscais da empresa

A autoridade julgadora decide pela procedência do feito fiscal explanando inicialmente que restou comprovado a falta de recolhimento de ICMS, contrariando a legislação em vigor, art 73 e 74 c/c art 270 do Dec. 24 569/97 ocasionado por ter deixado de escriturar no Livro Registro de Saídas as notas fiscais de saídas conforme planilha (fls. 12/13), mesmo não conhecendo da DEFESA porque fora do prazo, nos termos do art. 92, § 2º Decreto nº 32 882/2018 de 21.11.2018

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que consigna resumidamente que,

- a) Que a petição inicial tratava-se de pedido de juntada de documentos que atestariam "prima facie", a improcedência das argumentações contidas no auto impugnado,
- b) Mesmo que pudesse ser admitida a intempestividade da impugnação, caberia ao Julgador originário, mesmo que desconsiderasse o teor e fundamentação do petitório inicial, acolher, no mínimo, a juntada da

- documentação que atestaria a inverossimilhança da fundamentação que embasou a fiscalização;
- c) Negar a possibilidade de juntada de documentos que afastaria as justificativas da fiscalização para lavrar multa, tem o claro viés de desprestigiar o princípio da busca da VERDADE MATERIAL e priorizar o formalismo processual,
 - d) No procedimento administrativo fiscal, denota-se a presença do Princípio da Oficialidade, no sentido de que a autoridade julgadora determine a realização de diligências e perícias necessárias, mesmo depois de iniciado o processo administrativo fiscal, buscando obter novas provas e documentos;
 - e) O Julgador “a quo” em nada se pronunciou sobre a JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO, mas simplesmente afirmou a intempestividade da impugnação e silenciou-se no tocante aos documentos acostados pelo sujeito passivo;
 - f) Entende que no presente caso é possível admitir referida juntada tardia de documentos em vista da necessidade de busca da verdade material, bem como que ditos documentos sejam admitidos e sirvam de elementos para afastar, de forma categórica, a imputação e acusação feita pela fiscalização em detrimento do Sujeito Passivo, no tocante a falta de recolhimento do imposto e no suposto ato de deixar de escriturar notas fiscais de saída,
 - g) Ao final, requer nulidade da autuação. Requer ainda a cassação da decisão recorrida devolvendo à instância inferior para novo julgamento com apreciação da prova refutada

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito fiscal conforme a decisão singular delineando em primeiro plano que a falta de apreciação, razão de intempestividade, por parte do julgador da peça impugnatória decorre de previsão legal, e não de arbítrio, nos termos do art 92, § 2º do Dec 32.885/18 e ressalta ainda que o contribuinte não pode suscitar nulidade que tenha dado causa nos termos do § 3º, do art. 56, do citado decreto que regulamentou a Lei nº 15.614/14. No mérito se manifesta afirmando que compulsando os documentos apensos ao processo, fls. 4/80, verificou que contribuinte deixou de registrar na DIEF, precisamente nos meses de 09/10, 10/10 e 11/10, várias notas fiscais de saídas no montante de R\$ 269.493,27, impactando na falta de recolhimento do imposto e que as operações não registradas são do regime normal de tributação revelando total falta de atenção a determinação contida no art 270, do RICMS/CE.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Em apertada síntese, é o que se relata

VOTO DO RELATOR

Trata-se a presente acusação fiscal de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS em decorrência da não escrituração de documentos fiscais de operações normalmente tributadas. A infração foi detectada mediante cruzamentos de dados das notas fiscais eletrônicas emitidas ante as informações declaradas, resultando que na apuração do imposto naquele período deixou-se de computar os valores do ICMS das citadas operações.

Todavia, antes de se adentrar o mérito convém tecer análise sobre preliminar de nulidade da autuação e de cassação da decisão recorrida, tendo em vista que razão de intempestividade da impugnação, não fora esta admitida pela autoridade julgadora singular, devendo-se acolher, no mínimo, a juntada da documentação acostada na peça intempestiva. De início, diga-se que a julgadora singular ao não apreciar a impugnação ao feito, o fez razão de expressa observância legal nos termos do art. 92, § 2º do Dec 32.885/18, que regulamenta o processo administrativo tributário no estado do Ceará, que disciplina não apreciação nos casos de apreciação a destempo. Ademais, tenha-se presente que, mesmo sem apreciação da defesa intempestiva, aquela autoridade julgadora, em suas razões de decidir apreciou todos aspectos da autuação os quais, inclusive, poderia ser objeto de sua invalidação nos termos do art. 24 do citado regulamento processual administrativo. Há que se ressaltar, ademais, como bem evidenciado pela assessoria processual tributária que o contribuinte não pode suscitar nulidade que tenha dado causa nos termos do § 3º, do art. 56, do citado decreto. Assim posto, há que se falar em nulidade da autuação dado que vício formal algum fora cometido no procedimento fiscal e de igual modo de cassação de decisão monocrática haja vista a julgadora singular não haver desbordado da legalidade em seu procedimento meritório.

Afastada a preliminar, passa-se ao mérito.

Para melhor compreensão da matéria e solução da presente lide, transcreve-se abaixo dispositivos legais que disciplinam a escrituração e apuração do imposto.

Instrução Normativa 27/2009

Art 1º Esta Instrução Normativa disciplina o cumprimento da obrigação prevista no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF

Art 2º A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída de mercadorias e às prestações de serviços de

transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses,
II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações realizadas,
III - o saldo credor do ICMS a ser transferido para o período seguinte,
IV - o valor do ICMS a recolher,
V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados, inclusive os formulários de segurança utilizados nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES, em contingência, (Grifei)

Lei 12 670/96

Art 46 O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado

Art 47 O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica

Art 48 O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme previsto em regulamento

()

§ 6º Quando o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo estabelecido em regulamento (Grifei)

É fácil de se notar da leitura dos dispositivos acima transpostos que, para apuração do imposto devido no período mensal fixado na legislação do ICMS, a obrigatoriedade de escrituração de todos documentos fiscais de entradas e saídas os quais servirão de suporte no cálculo do imposto devido. Nessa esteira, havendo ocorrência de operações albergadas por documentos fiscais de saídas e estes não escriturados na DIF – declaração esta exigida à época dos fatos geradores, e, daí, não declarados os impostos incidentes nestas operações decorre,

insofismavelmente, em consequência de tanto, falta de recolhimento de ICMS de sorte a ensejar a lavratura do presente lançamento de ofício.

Ademais, vê-se que mesmo diante de oportunidade deferida a recorrente no recurso interposto, em momento algum a atuada trouxe contraprova da escrituração dos aludidos documentos fiscais na DIEF e os respectivos registros de débitos fiscais lhes pertinentes, os quais afastariam a imputação de falta de recolhimento razão de documentos fiscais de saídas com tributação normal não escriturados. Pois assim, a ausência de contraprova em sua peça recursal a desfazer o lançamento efetuado, apenas confere certeza e liquidez da imputação exarada contra a atuada corroborada por documentação probatória acostada aos autos pela autoridade fiscal.

Por último, decido afastar o pedido de perícia em face da formulação genérica, ausente o disposto no art. 93, § 1º, II, da Lei 15.614/14 e, ainda, dos elementos contidos nos autos me serem suficientes para a formação de convencimento acerca da infração praticada, nos termos do art. 97, I e III da citada norma legal.

Com efeito, restou apta e suficiente materializada a infração praticada pela recorrente de sorte a faltar com o recolhimento do imposto como apontado na inicial acusatória, em notória violação aos dispositivos legais anteriormente expostos e em especial aos arts. 73 e 74 do RICMS, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento confirmando a decisão exarada pela instância singular, declarando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos deste voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 22.350,79

Multa: R\$ 22.350,79

É como voto.



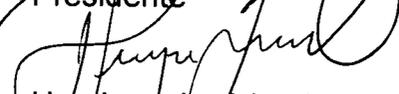
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente GLASSMAXI IND.COM SERV. DE VIDRO LTDA – 06368353-9 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

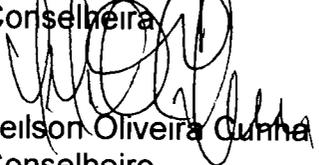
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade e pedido de cassação da decisão singular neles suscitados. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

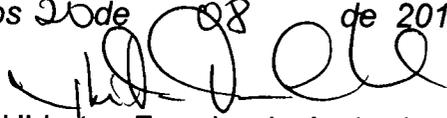
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2019


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

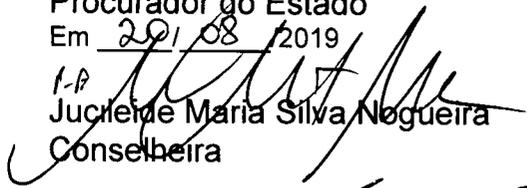

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

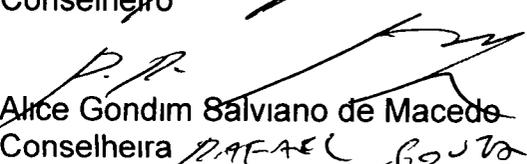

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Em 20/08/2019


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira